

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO VIRTUAL (03/03/2023 A 10/03/2023)	4
1) <i>Extensão da imunidade recíproca ao IPTU nas hipóteses de concessão de serviço público de energia elétrica (Emb.Div. no RE 1328250)</i>	4
JULGAMENTO PRESENCIAL (08/03/2023)	5
1) <i>Constitucionalidade da contribuição ao Funrural devida por produtor rural pessoa jurídica (RE 700922)</i>	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	6
JULGAMENTO VIRTUAL (24/02/2023 A 03/03/2023)	6
1) <i>Constitucionalidade de normas do CPC referentes aos processos em que a fazenda pública é parte (ADIs 5492 e 5737)</i>	6
2) <i>(In)constitucionalidade da exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS - LC nº 194/2022 (REF na MC na ADI 7195)</i>	8
STJ	10
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	10
1ª TURMA – 07/03/2023 -14H	10
1) <i>Presunção de fraude em hipótese de alienação sucessiva (AgInt no REsp 1820873)</i>	10
2ª TURMA – 07/03/2023 -14H	11
1) <i>Incidência de IRPJ sobre comissão de corretagem posteriormente devolvida (REsp 1588909)</i>	11
2) <i>Isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)</i>	11
3) <i>Dedução de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1973525)</i>	12
4) <i>Compensação de valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL em razão da inclusão de benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo (AgInt nos EDs no REsp 1920207)</i>	12
5) <i>Legalidade da cessão de crédito de prêmio de IPI a terceiros (REsp 1941051)</i>	13
6) <i>Cobrança de PIS/COFINS sobre juros de mora e correção monetária incidentes sobre a repetição de indébito (REsp 2018256)</i>	14
7) <i>Incidência de ISS sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços (AREsp 2077543)</i>	14
8) <i>Incidência de ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas (AREsp 2062659)</i>	15
1ª SEÇÃO – 08/03/2023 -14H	15
1) <i>Incidência IRRF e CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de operações financeiras (Tema Repetitivo 1160)</i>	15
2) <i>Inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)</i>	16
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	16
1ª TURMA – 28/02/2023 -14H	16
1) <i>(In)aplicabilidade da alíquota zero do IRRF para as remessas ao exterior de receitas de Taxa de Compensação (REsp 1940975)</i>	16
2) <i>Incidência de ITBI sobre operações de integralização de imóveis por Fundos Imobiliários (AREsp 1492971)</i>	17
2ª TURMA – 28/02/2023 -14H	18
1) <i>Índice de correção monetária aplicável aos débitos de ICMS/DF devidos e não pagos (REsp 1980374)</i>	18

2) Competência do juízo falimentar para decretar a prescrição de créditos tributários e termo inicial para a contagem da prescrição (AgInt no REsp 1927674)	19
CORTE ESPECIAL – 1º/03/2023 -14H	20
1) Aplicação do limite de 40 salários-mínimos para realização de penhora de valores em conta corrente (REsp 1660671 e 1677144)	20
2) Rescisão de coisa julgada que declarou a não incidência do IPI na saída do estabelecimento importador (AR 6165).....	20
1ª SEÇÃO – 02/03/2023 -14H	21
1) Extinção de crédito tributário decorrente de creditamento supostamente indevido de IPI na entrada de bebidas prontas para consumo sujeitas à sistemática monofásica do imposto (EAREsp 1854589)	21
2) Possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST como integrante do custo para aquisição (EAREsp 1971743).....	22
3) Possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial, ainda que a sua respectiva matriz tenha débitos em seu nome (EAREsp 2025237).....	22

Informativo STF

STF

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (03/03/2023 a 10/03/2023)

1) Extensão da imunidade recíproca ao IPTU nas hipóteses de concessão de serviço público de energia elétrica (Emb.Div. no RE 1328250)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Partes: Município de Nova Iguaçu X Light Serviços de Eletricidade S/A

Status:



O relator havia votado para dar provimento aos Embargos do Município, sob o argumento de que a Embargada é uma empresa concessionária de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, sendo, entretanto, incontroversa sua qualidade de pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não pode ser beneficiada pela imunidade recíproca.

O Ministro foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli e, com ressalvas, pela Ministra Cármen Lúcia.

O Ministro Luiz Fux, que havia pedido vista, também acompanhou o relator.

Detalhamento Trata-se de controvérsia acerca da incidência da imunidade ao IPTU nas hipóteses de concessão de serviço público de energia elétrica, haja vista a atividade se operar em regime não-concorrencial e sem intuito primordial de obtenção de lucro.

Argumenta o Embargado que há uma distinção entre esse caso e o Tema 385 do STF, pois enquanto no *leading case* havia concorrência, no caso em apreço a concessionária atua em regime não-concorrencial.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (08/03/2023)

1) Constitucionalidade da contribuição ao Funrural devida por produtor rural pessoa jurídica (RE 700922)

Relator(a): Min. Marco Aurélio

Partes: União X Agropecuária Vista da Santa Maria LTDA.

Resultado:



O relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, votou para negar provimento ao recurso, sugerindo a fixação da seguinte tese: "*É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre o produto da comercialização da produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994*".

Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, para dar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese: "*É constitucional, à luz dos artigos 195, I, b, e § 4º, e 154, I, da Constituição Federal, o art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção*".

Na sequência, o Ministro Dias Toffoli acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes. No entanto, no que se refere à tese de repercussão geral, acompanhou em parte o Ministro Alexandre, sugerindo a fixação de três teses de julgamento:

- (i)** É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998;
- (ii)** É constitucional, a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;
- (iii)** É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de

que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

Apenas o Ministro Luiz Fux acompanhou o Ministro Toffoli.

Já os Ministros Ministro Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Roberto Barroso e Luiz Fux acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes.

Tendo em vista a divergência entre os ministros, o julgamento foi suspenso apesar da maioria formada, a fim de que a tese de julgamento seja debatida e fixada em sessão presencial agendada para o dia 08/03.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade de norma que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, **pessoa jurídica**, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A União sustenta que não há impedimento que a exação questionada tenha a mesma base de cálculo da COFINS, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (24/02/2023 a 03/03/2023)

1) Constitucionalidade de normas do CPC referentes aos processos em que a fazenda pública é parte (ADIs 5492 e 5737)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerente: Governadores do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal

Status:



O relator, acompanhado pelo Ministro André Mendonça, apresentou voto pela procedência parcial dos pedidos na **ADI 5492** e pela improcedência da **ADI 5737** em sua integralidade.

Nesse sentido, votou para:

- (i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial”, constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015. Assim, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e
- (ii)** declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inc. I, da CPC/2015

para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.

Na sequência, pediu vista o Ministro Roberto Barroso e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento As ações têm por objetivo ver declarada a inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos do CPC/2015, dentre os quais destacamos:

- (i) O foro de domicílio do réu na execução fiscal (art. 46, § 5º): segundo o Estado, a fixação de regra especial de competência territorial na execução, agora atrelada ao domicílio do réu, à sua residência ou ao local onde se encontrar, mesmo que situado em qualquer local do país, potencializa a **guerra fiscal, prejudica** a sustentabilidade financeira indispensável à autonomia federativa e **esvazia** a auto-organização dos Estados-membros.
- (ii) Concessão liminar de tutela da evidência fundada em precedente vinculante (arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único): segundo o Estado, em "*respeito ao contraditório*", somente a **urgência** justifica a postergação da oitiva do réu para decisão que causa agravo à sua esfera de interesses, jamais apenas a suposta plausibilidade do direito aferida com base em alegações unilaterais do autor;
- (iii) Os depósitos judiciais e a definição da instituição financeira (arts. 535, § 3º, II, e 840: defende-se que não cabe à lei federal restringir a autonomia dos Estados-membros na definição da instituição financeira responsável pelo recebimento e a administração dos depósitos judiciais pertinentes à Justiça Estadual;
- (iv) Vinculação da Administração Pública para a "efetiva aplicação" de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (arts. 985, § 2º, e 1.040, IV): para o Estado, a automática e direta submissão da Administração Pública, ainda que não tenha sido parte no feito, à tese resultante de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Repetitivos, com o dever de fiscalizar a efetiva aplicação no campo dos serviços públicos, **ofende a garantia do contraditório** e o devido processo legal; e
- (v) Repercussão geral presumida quando declarada inconstitucional lei federal (art. 1.035, § 3º, III): Por fim, sustenta que a facilitação do acesso ao STF apenas quando em pauta atos normativos federais, excluindo da

mesma proteção os estaduais, configura **preferência federativa indevida**, abuso de poder legislativo e quebra do dever de lealdade federativa.

[Voltar para o sumário](#)

2) (In)constitucionalidade da exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS - LC nº 194/2022 (REF na MC na ADI 7195)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Governador do Estado de Pernambuco

Status:



O relator apresentou voto para ratificar a tutela cautelar concedida, de modo a suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento do mérito desta ação direta.

O Ministro adentrou parcialmente no mérito ao consignar que os precedentes que não reconhecem a incidência do ICMS sobre a TUST/TUSD valem-se de exame restritivo do conceito de "operação" para afastar os custos de transmissão e distribuição da energia elétrica da base do tributo estadual.

Mencionou também que há indícios de que o Poder Legislativo Federal, ao editar a norma complementar questionada, extrapolou o poder conferido pela Constituição da República para disciplinar questões relativas ao ICMS.

Desta forma, o ministro suspendeu, liminarmente, o dispositivo que definia que a TUSD e a TUST não compõem a base de incidência do ICMS.

Acompanharam integralmente esse voto, até o momento, os Ministros Nunes Marques, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli e, com ressalvas, o Ministro Gilmar Mendes, este no sentido de que os argumentos acerca da inconstitucionalidade material da norma são complexos, de modo que seria mais acertado debatê-los quando do julgamento do mérito da ação.

Já o Ministro André Mendonça foi o único a divergir parcialmente do Ministro Luiz Fux. Em seu voto, o Ministro entendeu que ainda não se pode presumir que há óbices ao Legislador nacional decidir por incluir ou excluir da base de cálculo do ICMS a TUST/TUSD. E, apesar de referendar a cautelar, o Ministro propôs que os seus efeitos vigorem até o encerramento do grupo de trabalho na ADPF nº 984 e na ADI nº 7.191, e não até o julgamento final da ação direta.

Detalhamento Trata-se de julgamento relativo ao referendo de decisão do Ministro Luiz Fux, a qual deferiu cautelar pleiteada para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022.

A ação direta objetiva ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da LC nº 194/2022, a qual considerou bens e

serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo (para mais informações sobre a lei, confirmam o nosso [memorando](#)).

Os autores apontam que a lei se trata de ato unilateral federal, o qual quebra o pacto federativo e interfere indevidamente na autonomia política, orçamentária e tributária dos Estados. Apontam, por fim, inconstitucionalidade no fato de que competência da União Federal para editar leis complementares tributárias não abrange a fixação de alíquotas.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 07/03/2023 -14h

1) Presunção de fraude em hipótese de alienação sucessiva (AgInt no REsp 1820873)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Claudette Appel Waldman

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se a boa-fé objetiva do terceiro adquirente de imóvel de Empresa executada afasta, ou não, apenas em face do adquirente, os efeitos do art. 185 do CTN, no sentido de que “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”, principalmente na hipótese de o bem ter sido alienado sucessivas vezes.

Defende a Agravante que deve ser levada em consideração a boa-fé dos adquirentes sucessivos de determinado imóvel que tenha sido objeto de venda em fraude à execução presumida.

Segundo ela, ainda que se possa admitir que há a presunção absoluta da fraude na primeira alienação, feita pelo devedor tributário quando o seu débito já estiver inscrito em dívida ativa, tal presunção não pode alcançar as alienações subsequentes, havendo, em tais situações, a necessidade de comprovação de má-fé dos adquirentes posteriores, o que não ocorreu no caso.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 07/03/2023 -14h

1) Incidência de IRPJ sobre comissão de corretagem posteriormente devolvida (REsp 1588909)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Companhia PEBB de Participações X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se é devido, ou não, o IRPJ sobre comissão de corretagem recebida, ainda que posteriormente devolvida. Alternativamente, discute-se se o referido crédito tributário pode ser anulado no que tange aos valores que ultrapassam o montante do imposto de renda apurado mediante a aplicação da alíquota de 5% prevista na Lei nº 7.450/85, em razão da ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 39/86, que regula a tributação do valor excedente da comissão de corretagem, por majorar tributo sem observância da lei.

O contribuinte recorre tão somente em face da primeira discussão, no sentido de que o conceito de renda e proventos tributáveis pressupõe a efetiva aquisição de acréscimo patrimonial, o que não ocorreu no caso ante a anulação do negócio jurídico.

Já a Fazenda Nacional recorre em face de acórdão do tribunal de origem que limitou a tributação à alíquota de 5% em face da ilegalidade da IN SRF nº 39/86. Segundo a Fazenda, a IN não contraria a lei, mas apenas a explica, mostrando que percentuais “*tão elevados*”, como o acima de 2% ao ano, fogem às características da comissão de corretagem regulada pelo legislador.

[Voltar para o sumário](#)

2) Isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)

Relator(a): Min. Humberto Martins

Partes: Confederação Brasileira de Futebol X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol, nos termos da MP nº 2.158-35/01 (que disciplina casos de isenção da exação).

Relembra a Recorrente que o Tribunal a quo entendeu que somente poderiam ser excluídas da incidência da COFINS, pelo benefício de isenção previsto na MP nº 2.158-35/01, as receitas de atividades próprias, quais sejam, aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, destinados ao custeio da entidade associativa e ao desenvolvimento dos objetivos institucionais, como contribuições mensais de associados ou mantenedores.

E ao assim decidir, conforme sustenta a Recorrente, o acórdão recorrido **restringiu indevidamente o conceito de "atividades próprias"** para fins de aplicação da isenção em questão, prevendo que somente poderiam ser excluídas da incidência da contribuição as receitas de atividades próprias que não possuem caráter contraprestacional direto – *"o que jamais foi a intenção do legislador ao prever o benefício de isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias de confederações"*, como é o caso da Recorrente.

[Voltar para o sumário](#)

3) Dedução de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1973525)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Rodomax Transportes LTDA X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor relativo aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (especialmente isenção, crédito presumido e diferimento verificados em sua atividade).

Conforme defende o Recorrente, o acórdão recorrido não interpretou corretamente a questão à luz dos dispositivos legais que fundamentam a petição inicial, especialmente ao defender que outras espécies de benefícios fiscais de ICMS que não correspondam a crédito presumido não poderiam representar subvenções para investimento e, assim, serem deduzidos da base de incidência do IRPJ e CSLL, por se tratarem de *"grandezas negativas"* que não expressariam valor monetário e, ademais, não encontrariam lastro contábil.

Isso porque não há distinção na lei ou qualquer critério capaz de segregar os benefícios fiscais de ICMS dessa forma, hipoteticamente conferindo-lhes tratamento diverso por se tratar de *"grandezas positivas"* ou *"grandezas negativas"*.

[Voltar para o sumário](#)

4) Compensação de valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL em razão da inclusão de benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo (AgInt nos EDs no REsp 1920207)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Supermercado Mombach LTDA X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte compensar todos os valores indevidamente recolhidos a maior de IRPJ e de CSLL mediante a inclusão dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado do Rio

Grande do Sul no período anterior à vigência da Lei Complementar nº 160/2017.

O Relator, inicialmente, havia dado provimento ao recurso, sob o entendimento de que deveria ser adotada a conclusão da 1ª Seção no âmbito do EREsp nº 1.517.492/PR, por meio do qual *“este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo”*.

Em seguida, após a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, o Relator decidiu dar provimento ao recurso em menor extensão, sob o fundamento de que não seria possível a aplicação “da tese vencedora por ocasião do julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR” aos demais benefícios fiscais de ICMS.

Assim, o contribuinte interpôs agravo interno, com o fito de demonstrar que a diferenciação entre os incentivos fiscais não encontra respaldo: **(i)** seja no entendimento firmado pela Primeira Seção; **(ii)** seja na metodologia contábil; ou **(iii)** seja, ainda, nas Soluções de Consulta da Receita Federal no Brasil.

[Voltar para o sumário](#)

5) Legalidade da cessão de crédito de prêmio de IPI a terceiros (REsp 1941051)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Dover Indústria e Comércio S/A

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade ou não de se efetivar a cessão de crédito prêmio de IPI a terceiro.

A Fazenda defende que o entendimento do Tribunal de origem violou os arts. 123 e 166, do CTN, e o art. 286 do CC, haja vista a impossibilidade de o contribuinte ceder o crédito-prêmio do IPI, seja por vedação legal, seja em razão da própria natureza da relação material. Referido crédito, decorrente de relação jurídica de direito material tributário, só poderia ser utilizado então por quem o adquiriu.

Isso porque, segundo a recorrente, o benefício fiscal é personalíssimo, dado ao exportador - e somente a ele - em retribuição à sua contribuição para a balança comercial brasileira e em observância à estrita legalidade a qual rege a interpretação dos benefícios fiscais.

[Voltar para o sumário](#)

6) Cobrança de PIS/COFINS sobre juros de mora e correção monetária incidentes sobre a repetição de indébito (REsp 2018256)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: R C Conti Indústria e Comércio e Confecções LTDA X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se podem ser incluídos, ou não, na base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes a juros de mora e correção monetária incidentes sobre a repetição de indébitos tributários.

Defende o contribuinte que a hipótese de incidência do PIS/Cofins é a "receita nova", cujo conceito envolve necessariamente a entrada de valores que não compunham o seu patrimônio, como exemplo àqueles decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Conclui, então, que os juros e a correção monetária incidentes sobre a restituição de valores pagos indevidamente para a União não são "receita nova", mas mera reposição daquilo que foi tirado de maneira ilegal do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

7) Incidência de ISS sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços (AREsp 2077543)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de Catalão X Copebras Indústria LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se incide, ou não, ISSQN sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços.

Aduz o Município que o STF, no Tema nº 247, bem como a interpretação do §2º do art. 7º da LC nº 116/2003, portam-se no sentido de que não compõem a base de cálculo do ISSQN os valores referentes aos insumos utilizados, desde que sejam fornecidos pelo próprio fornecedor de serviços.

Ressalva, no entanto, que no caso de serviços de construção como os dos autos, o combustível está sendo cobrado do tomador de serviço, de modo que, segundo o Município, esse combustível compõe o objeto da obrigação e, portanto, seu fornecimento pelo contribuinte integra a receita.

Isso porque, na medida em que o fornecimento de combustíveis é componente da prestação de serviços, tendo sido efetivamente remunerada para tal, deve incidir o ISS na sua integralidade.

[Voltar para o sumário](#)

8) Incidência de ITBI sobre permuta de terrenos não edificados (AREsp 2062659)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: TGB Empreendimentos Imobiliários LTDA X Município do Rio de Janeiro

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se é exigível ou não o ITBI sobre permuta de terrenos não edificados, quando em sua base de cálculo está sendo considerada a inclusão do valor das acessões efetuadas pelos Permutantes e recorrentes, **após a realização do negócio jurídico.**

Os recorrentes apontaram violação pelo Tribunal de origem ao art. 38 do CTN, o qual prevê a impossibilidade de incidência de ITBI sobre a construção financiada pelo adquirente.

Defendem também que a base de cálculo definida pelo mesmo dispositivo é o “*valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”, sendo que não se pode transferir ao contribuinte, no caso do ITBI, o ônus daquilo que foi construído com seus próprios recursos.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 08/03/2023 -14h

1) Incidência IRRF e CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de operações financeiras (Tema Repetitivo 1160)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: JLC Participações e Investimentos LTDA e outros X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente tema, se incide ou não IRRF e CSLL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Os contribuintes defendem, inclusive com respaldo de um dos pareceres do MPF, que a correção monetária apenas preserva o poder aquisitivo da moeda, de modo que não há qualquer ganho ou acréscimo patrimonial apto à incidência do IR e da CS.

[Voltar para o sumário](#)

2) Inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)

Relator(a):	Min. Regina Helena Costa
Partes:	Têxtil Brasil Indústria e Comércio de Confecções LTDA e outros X Fazenda Nacional
Status:	<p>A relatora votou no sentido de que os valores de ICMS apurados na hipótese do repetitivo não são receita bruta, faturamento, renda ou lucro, não sendo passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.</p> <p>Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese: "O valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apuradas pelo regime de lucro presumido, em consonância ao decidido no Tema 69 STF".</p> <p>Na sequência, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria e o julgamento foi suspenso.</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se, no presente tema, o direito de os contribuintes excluírem o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, sob o argumento que o valor recebido a título de ICMS não representa receita, na medida que não integra o patrimônio do contribuinte.</p> <p>Os contribuintes alegam ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN (os quais tratam do alcance dos efeitos da tributação), porque os valores arrecadados a título de ICMS são ingressos transitórios que não se incorporam ao patrimônio e não podem ser considerados como faturamento ou receita bruta.</p>

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 28/02/2023 -14h

1) (In)aplicabilidade da alíquota zero do IRRF para as remessas ao exterior de receitas de Taxa de Compensação (REsp 1940975)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Golar Spirit UK LTD X Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que deve incidir o IRRF sobre a Taxa de Compensação, tendo em vista que esse tipo vantagem não se encontra no rol de isenções previsto na Lei nº 9.430/1996, a qual ressalva apenas

os valores de indenizações pagas a título trabalhista e destinadas a reparar danos patrimoniais.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se é aplicável, ou não, a alíquota zero do IRRF para as remessas ao exterior de receitas de Taxa de Compensação.

Defende a Recorrente que a Taxa de Compensação do contrato de afretamento nada mais é que a própria taxa de afretamento, receita principal de tal contrato, de modo que o acessório deve seguir o principal, afastando-se a incidência do IRRF no pagamento da Taxa de Compensação.

Além disso, defende que a taxa tem natureza indenizatória, o que afastaria a tributação.

[Voltar para o sumário](#)

2) Incidência de ITBI sobre operações de integralização de imóveis por Fundos Imobiliários (AREsp 1492971)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Mais Shopping Fundo de Investimento Imobiliário X Município de São Paulo

Resultado: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que incide o ITBI sobre operações de integralização de imóveis por Fundos Imobiliários



O voto vencedor foi o do relator, no sentido de que a aquisição de imóvel para composição do patrimônio do fundo de investimento imobiliário, efetivada diretamente pela Administradora do fundo e paga por meio de emissão de novas quotas do fundo aos alienantes, configura transferência, a título oneroso de propriedade do imóvel, para fins de incidência do ITBI, na forma do art. 35 do CTN e 156, II, da CF/1988, ocorrendo o fato gerador no momento da averbação da propriedade fiduciária em nome da Administradora no cartório de registro imobiliário.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a incidência do ITBI sobre operações de integralização de imóveis por Fundos Imobiliários.

Defendem os recorrentes, em interpretação da Lei nº 8.668/1993 (dispõe sobre o regime dos fundos de investimento), que não há no caso efetiva transferência da propriedade plena dos bens imóveis integralizados, mas tão somente a transferência da propriedade fiduciária em favor da Administradora, o que leva à incorrência do fato gerador do ITBI.

Isso porque referidos fundos são “*entidades transparentes*”, sem personalidade jurídica, criadas apenas como instrumento de facilitação para a reunião de investidores sob a forma de condomínio.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 28/02/2023 -14h

1) Índice de correção monetária aplicável aos débitos de ICMS/DF devidos e não pagos (REsp 1980374)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Distrito Federal X Itamar Comercial de Alimentos LTDA

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, não conheceu do Recurso Especial do Distrito Federal, nos termos do breve voto do Ministro Relator, ao argumento de que teriam “vários óbices” no recurso.



Merece destaque o que foi dito pela Ministra Assusete Magalhães para não conhecer do recurso, no sentido de que não compete ao STJ analisar alegação de violação à norma constitucional, conforme ocorreu no caso.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, qual o índice de correção monetária deve ser aplicado nos débitos de ICMS/DF devidos e não pagos. Se devem ser corrigidos pela SELIC ou pelo INPC + 1% de juros de mora ao mês.

Referida controvérsia, conforme rememora a Recorrente, tem origem na discussão da aplicação retroativa ou não do art. 2º da Lei Complementar nº 943/2018 que instituiu a SELIC no lugar do INPC + 1% de juros para atualização dos encargos moratórios, ou seja, aplicação ou não da modulação de efeitos realizada pelo Conselho Especial do TJDFT no acórdão proferido na AIL nº 2016.00.2.031555-3.

Instado a se manifestar, o Tribunal de origem decidiu pela aplicação da SELIC e não do INPC + 1% de juros, ao entendimento de que no presente caso não se aplica a modulação de efeitos realizada pelo Conselho Especial do TJDFT, porquanto não se trata de corrigir débitos tributários a serem restituídos, mas tão somente atualizar débitos tributários devidos e não pagos.

Argumenta o Distrito Federal que não se pode tratar os maus devedores de tributos, como a Recorrida, de maneira mais benéfica, aplicando-lhes a SELIC, em prejuízo aos bons devedores de tributos, ou seja, aqueles que pagam o que devem, porquanto tiveram seus débitos corrigidos de maneira mais gravosa (INPC + 1% de juros).

[Voltar para o sumário](#)

2) Competência do juízo falimentar para decretar a prescrição de créditos tributários e termo inicial para a contagem da prescrição (AgInt no REsp 1927674)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Companhia Gráfica P Scarcinelli

Status:



Na sessão do dia 28/02, o julgamento foi adiado.

O Ministro Herman Benjamin, em seu voto, afastou a decretação da prescrição, sob o entendimento de que o juízo de execuções fiscais possui competência exclusiva para o reconhecimento da prescrição.

De outro lado, votou a Ministra Assusete Magalhães, acompanhada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que assiste razão à Fazenda, porquanto o juízo falimentar não teria a competência de reconhecer a prescrição do crédito tributário, tampouco de fazer coisa julgada nesse sentido, pois impediria o ente público de dar seguimento à execução fiscal.

Assim, votou para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se prossiga o pedido de restituição habilitação, observada a competência exclusiva do juízo da execução para decidir sobre a existência e a exigibilidade de tais créditos.

Em seguida, o Ministro Humberto Martins, com base em precedentes da 1ª Turma, afirmou que o crédito não estaria prescrito, tendo por base precedentes da 1ª Seção.

Na sequência, pediu vista o Ministro Herman Benjamin e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, **(i)** a competência do juízo falimentar para decretar a prescrição de créditos tributários e **(ii)** o termo inicial de contagem da referida prescrição, se no momento em que o contribuinte quedou-se inadimplente em relação ao parcelamento ou se após a sua efetiva exclusão do parcelamento.

No caso, a Fazenda que tem a cobrança do crédito tributário em uma execução fiscal contra o contribuinte, requereu ao juízo da falência a habilitação de restituição de valores supostamente retidos na fonte pagadora pela empresa falida (e não repassados aos cofres públicos), bem como a habilitação de um crédito relativo ao encargo do Decreto Lei nº 1.025/69.

A sentença declarou a prescrição dos créditos pretendidos, ao entender que a prescrição é contada a partir da inadimplência do contribuinte do parcelamento, e não de sua exclusão do instituto. No mesmo sentido, o acórdão recorrido pela Fazenda.

[Voltar para o sumário](#)

Corte Especial – 1º/03/2023 -14h

1) Aplicação do limite de 40 salários-mínimos para realização de penhora de valores em conta corrente (REsps 1660671 e 1677144)

Relator(a):	Min. Herman Benjamin
Partes:	Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre Fiorese e Aloysio Henrich
Status:	Na sessão do dia 1º/03, o julgamento foi adiado.
Detalhamento:	<p>Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta corrente, em se tratando de depósitos de até 40 salários-mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.</p> <p>O dispositivo assim prescreve: “Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.</p> <p>Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários-mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.</p> <p>Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à “poupança”, mas à “caderneta de poupança”.</p> <p>Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).</p>

[Voltar para o sumário](#)

2) Rescisão de coisa julgada que declarou a não incidência do IPI na saída do estabelecimento importador (AR 6165)

Relator(a):	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Partes:	Fazenda Nacional X Overseas Importadora e Exportadora de Cosméticos LTDA.
Status:	Na sessão do dia 1º/03, o julgamento foi adiado.
Detalhamento:	<p>Pretende a Fazenda Nacional, por meio desta ação, rescindir a coisa julgada que declarou a não incidência do IPI na saída do estabelecimento importador em favor da empresa OVERSEAS, haja vista o julgamento do Tema 906/STF, em 21/08/2020, pela constitucionalidade da tributação, sem modulação, bem como com base em entendimento do STJ um mês após um mês da formação da coisa julgada cuja rescisão se pretende (Tema Repetitivo 912, julgado em 14/10/2015).</p> <p>Para tanto, argumenta a Fazenda que a Súmula 343/STF não se aplica à hipótese, por não se tratar de mutação jurisprudencial no âmbito do próprio STF, conforme definido no tema 136 da repercussão geral (RE</p>

590.809/RS) e recentemente admitido também pela 1ª Seção do STJ em caso análogo (AR 6015).

No mesmo sentido, requer seja acatados os fundamentos constantes dos votos proferidos no Tema 885/STF, no sentido de que os julgamentos do STF realizados sob a sistemática da repercussão geral resultam decisões que fazem cessar os efeitos da coisa julgada

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 02/03/2023 -14h

1) Extinção de crédito tributário decorrente de creditamento supostamente indevido de IPI na entrada de bebidas prontas para consumo sujeitas à sistemática monofásica do imposto (EAREsp 1854589)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Ambev S/A X Fazenda Nacional

Status: Na sessão do dia 1º/03, o julgamento foi adiado.

Detalhamento: Busca-se sanar, mediante embargos, divergência entre acórdãos da 2ª Turma (embargado) e da 1ª Seção (paradigma) acerca do “princípio da autonomia dos estabelecimentos” no que tange à extinção do crédito tributário decorrente de creditamento **supostamente indevido** de IPI na entrada de bebidas prontas para consumo sujeitas à sistemática monofásica do imposto.

A controvérsia, portanto, é saber se o princípio da unidade patrimonial da empresa autoriza o reconhecimento da extinção do crédito tributário de IPI lançado contra o estabelecimento remetente de produtos, quando o adimplemento da exação se dá pelo estabelecimento destinatário, ambos componentes do acervo patrimonial da mesma pessoa jurídica.

Argumenta o Embargante que a 2ª Turma divergiu frontalmente da *ratio* firmada no REsp nº 1.355.812/RS, no qual entendeu-se que a responsabilidade patrimonial pelo pagamento do tributo é da Pessoa Jurídica como um todo e não apenas de seus estabelecimentos individualmente considerados, de sorte que a autonomia de cada estabelecimento assume papel relevante somente para fins do nascimento da obrigação tributária e respectivos procedimentos de escrituração e fiscalização, mas não impede que o pagamento feito por um estabelecimento aproveite aos demais para fins de extinção do crédito tributário.

[Voltar para o sumário](#)

2) Possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST como integrante do custo para aquisição (EAREsp 1971743)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Auto Posto Lima LTDA. X Fazenda Nacional

Status: Na sessão do dia 1º/03, o julgamento foi adiado.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST como integrante do custo para aquisição de mercadorias (pago na etapa anterior).

Conforme narra o contribuinte, a 2ª Turma entendeu que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto, de modo que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Já a 1ª Turma, em caso análogo, entendeu que o contribuinte fazia jus aos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, quer porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, **quer porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição**. Cita também precedentes da 2ª Turma nesse sentido.

Assim, requer o contribuinte a recuperação dos créditos de PIS/COFINS, pois além de sua incidência "*não ter relação com a incidência sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior*", o valor do ICMS-ST antecipado caracteriza claramente custo de aquisição.

[Voltar para o sumário](#)

3) Possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial, ainda que a sua respectiva matriz tenha débitos em seu nome (EAREsp 2025237)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Fazenda Nacional X Expresso São Luiz LTDA.

Resultado: A 1ª Seção, à unanimidade, entendeu pela impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial ou matriz, quando suas respectivas matriz e/ou filiais tenham débitos inscritos, no que foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

A Ministra relatora votou sob o entendimento de que a filial não se constitui por meio de registro de ato constitutivo, mas se forma de modo secundário em relação à pessoa jurídica, ou seja, a matriz, o que configura em uma relação de dependência entre os estabelecimentos.

Levou-se em consideração o entendimento de que a filial não tem personalidade jurídica e patrimônio próprios, firmado no REsp 1355812/RS, no qual a 1ª Seção considerou que a inscrição da filial em

número distinto no CNPJ não afasta a unidade patrimonial da empresa, e destacou que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

Além disso, a relatora ressaltou que ainda que haja autonomia operacional e administrativa da filial, tais características não alcançam o contexto da emissão de certidões negativas de pendências fiscais, as quais se inserem na seara da empresa, e não do estabelecimento.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial, ainda que a sua respectiva matriz tenha débitos em seu nome.

Enquanto o acórdão da 2ª Turma entende que, ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, a existência de débito em nome de um **não impede a expedição de regularidade fiscal em favor de outro**, o acórdão da 1ª Turma entende que, como as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, há uma relação de dependência **que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal** quando há dívida de algum estabelecimento integrante do grupo.

[Voltar para o sumário](#)